



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Recurso nº. : 140.223  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998  
Recorrente : JANETE ANURBE VOLGARE JUSTEN  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II  
Sessão de : 06 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 104-20.817

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Os valores recebidos de pessoas jurídicas, decorrentes de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, sujeitam-se a tributação com retenção na fonte e devem ser lançados na declaração de ajuste anual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JANETE ANURBE VOLGARE JUSTEN.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Acórdão nº. : 104-20.817

Recurso nº. : 140.223  
Recorrente : JANETE ANURBE VOLGARE JUSTEN

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte acima mencionada, o Auto de Infração de fls. 01, para dela exigir o recolhimento do IRPF relativo ao exercício de 1998, ano calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, com vínculo empregatício.

Trata-se de rendimentos recebidos do Ministério de Exército, conforme demonstrado através do documento de fls. 26, no montante de R\$-22.691,52 com retenção na fonte de R\$-1.334,42 e lançado em sua declaração de ajuste anual (fls.23 vº), como sendo rendimento não tributável.

Inconformada, apresenta a interessada a impugnação de fls. 05 verso, onde em síntese, diz que é portadora de moléstia grave e por isso seguindo orientação de funcionários da Receita declarou como sendo rendimentos isentos e não tributáveis, insistindo que tem direito a restituição do imposto que lhe foi retido.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julga o lançamento procedente, por entender que a contribuinte não faz jus a isenção e que com relação ao pedido de restituição cabe esclarecer que compete à Delegacia da Receita Federal sob jurisdição do contribuinte apreciar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Acórdão nº. : 104-20.817

Cientificada da decisão, formula a contribuinte em 26.04.2004, tempestivo recurso de fls.51, onde basicamente reitera as razões já produzidas, juntando os documentos de fls. 61/64.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Acórdão nº. : 104-20.817

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual de  
conheço.

Trata-se de recurso formulado pela contribuinte, contra decisão proferida  
pela C. Segunda Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, que julgou  
procedente o lançamento fiscal que está a exigir-lhe o recolhimento do IRPF relativo ao  
exercício de 1998, ano calendário de 1997, acrescido dos encargos legais, em decorrência  
de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, relativos ao trabalho com vínculo  
empregatício.

A recorrente se defende alegando que tais rendimentos não estão sujeitos à  
tributação, por ser ela portadora de moléstia grave (mal de Parkinson).

A matéria relativa a isenção do tributo pelo fato do contribuinte ser portador  
de moléstia grave é tratado pelo artigo 39, inciso XXVII do RIR/94 que dispõe:

"Art. 40- Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I- .....

XXVII- os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivados por  
acidente em serviço e os percebido pelos portadores de moléstia  
profissional, tuberculose ativa, alienação mental,....., cardiopatia grave,

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Acórdão nº. : 104-20.817

mal de Parkinson, ....., mesmo que a doença tenha sido adquirida depois da aposentadoria ou da reforma (Leis nºs 7.713/88, art.6º, XIV, e 8.541/92, art.47).

Deve-se também observar o contido no artigo 30 da Lei nº 9.250 de 1995 que dispõe:

“Art. 30- A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do recebimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Percebe-se pois, que, dois são os requisitos indispensáveis para o reconhecimento da isenção, como sendo, que os rendimentos recebidos sejam oriundos de aposentadoria ou pensão, e, que o contribuinte seja portador de moléstia grave, relacionada no dispositivo legal ainda citado, devidamente comprovada através de laudo pericial emitido por serviço público oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Pelo contido nos autos constata-se, que não logrou a recorrente preencher os requisitos aptos a autorizar a pretendida isenção.

Primeiro porque conforme se verifica do documento de fls. 26 dos autos, os rendimentos percebidos pela recorrente e que deram causa a presente autuação têm como origem o trabalho assalariado e não proventos de aposentadoria.

Também os documentos carreados aos autos para comprovar ser ela portadora de moléstia grave, não atendem os requisitos do artigo 30 da Lei nº 9.250 de 1995.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13748.000538/2001-11  
Acórdão nº. : 104-20.817

No que se refere ao pedido de restituição de fls. 05, deixo de manifestar a respeito, tendo em vista que a matéria é de competência da Delegacia da Receita Federal da jurisdição, além do que, o que se analisa nos presentes autos é o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls.01.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 06 de julho de 2005

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO